



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estadual

Processo nº E-12/003/387/2013

Data 07/06/13 Fls.: 63

Rubrica: CUY. 5020247.

Processo nº.: E-12/003/387/2013.  
Data de autuação: 07/06/2013.  
Concessionária: CEG.  
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – PENALIDADE DE MULTA – PROCESSO  
REGULATÓRIO E-12/003.99/2013.  
Sessão Regulatória: 27/03/2014.

## RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 168/2013, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/003.99/2013, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.627/2013, de 28/05/2013<sup>1</sup>

Inicialmente, a Concessionária CEG sustentou a tempestividade da peça de impugnação, tendo em vista que o supracitado Auto de Infração foi recebido em 04/12/2013 e a protocolização da presente peça ocorrera em 11/12/2013.

Ainda em sede de preliminar, alegou ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, *in verbis*:

### <sup>1</sup>DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 1627 DE 28 DE MAIO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. CORTE INDEVIDO DE FORNECIMENTO DE GÁS. OCORRÊNCIA N.º 534158.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/99/2013, por unanimidade,

### DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela corte indevido ocorrido na ocorrência 534158, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, ante a demora para realização da 'vistoria em instalações internas', descumprindo o disposto na Cláusula Quarta, do instrumento concessivo, combinado com artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro; LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/387/2013

Data 07/10/2013 Fls.: 64

Rubrica: CEM. 50201247.

*"O Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária em 21 de julho de 1997, estabelece o seguinte em seu parágrafo 2º da Cláusula Décima:*

*'As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.'*

*Do teor da cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidade em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito desta Agência Regulatória.*

*Em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.*

*Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANS - tais como OPPOTRANS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração.*

*Ora, se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma, haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado.*

*Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/387/2013

Data 07/10/2013 Fls.: 65

Rubrica: Cuy. 50201344

*Pelo exposto, servimo-nos da presente para requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 168/2013, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente."*

No mérito, salientou pelo descumprimento das formalidades legais, nos seguintes termos:

*"(...)*

*Da análise desses elementos constitutivos, constata-se cabalmente, que o auto de infração n.º 168/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido.*

*Na verdade, observa-se que os ilustres agentes da AGENERSA, responsáveis pela sua lavratura, deixaram de obedecer a alguns requisitos de formalidade.*

*Frise-se que, no campo 10 do auto de infração ora impugnado (RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO), somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária.*

*Cumpra esclarecer que não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela.*

*Aliás, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, conforme o previsto no art. 93, IX da Constituição Federal e art. 165 do Código de Processo Civil, e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes.*

*O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/387/2013

Data 07/06/13 Fls.: 66

Rubrica: Cel. 5002247

*Nesse diapasão, cabe ser ressaltado que é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis. O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato.*

*Portanto, tem-se por evidente que a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da Carta Magna.*

*Portanto, diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 168/2013. (...)" (Grifos no Original)*

Concluiu requerendo o recebimento da impugnação com a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Autos encaminhados à Procuradoria para manifestação, esta, inicialmente, destacou a tempestividade da impugnação interposta.

Na análise de mérito, entendendo pela competência da AGENERSA acerca da penalidade aplicada, ratificou a adequada observância às formalidades legais:

*"...antes de mais nada é mister destacar que a AGENERSA, por força de Lei, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviço públicos relativos à esfera de suas atribuições.*

*Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura de Auto de Infração, com todos os requisitos essenciais que deve ter, porquanto, trata-se de um ato administrativo vinculado.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/387/2013

Data 07/10/2013 Fls.: 67

Rubrica: 004.5020.1247

*Por sua vez, ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo. Tal comunicação se dá através dos instrumentos: Autos de Infração e/ou Notificação.*

*(...)*

*Por outro lado, é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 que 'Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso'.*

*(...)*

*Ademais o Decreto Estadual nº 38.618, de 08 de Dezembro de 2005, com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 48.431/2006, em seu art. 23, XX, combinado com a Instrução normativa nº 14/2010, publicada em 17/12/2010, em seu art. 1º, §1º prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela Secretaria Executiva da Agência Reguladora, em conjunto com a CAENE e CAPET, como de fato ocorreu.*

#### **Do Mérito:**

*(...)*

*A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de forma criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei nº 4556/2005.*

*Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos do processo regulatório E-12/003.99/2013.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/387/2013

Data 07/10/2013 Fls.: 68

Rubrica: 50201247

(...)

*Assim, a razoabilidade relaciona-se a viabilização do exercício concreto do direito de defesa o qual, já demonstrado acima, não foi violado, posto que toda a oportunidade de manifestação foi deferida à CEG.*

(...)

*O contrato de concessão prevê que a violação de suas cláusulas resultará na imposição de penalidades. Isto porque, reconheceram as partes previamente, que esta seria uma medida necessária à impor a coerção da execução do contrato. É medida necessária também do ponto de vista legal, tanto é assim que a cláusula relativa à penalidade é reconhecida como essencial ao contrato de concessão, como dispõe o inciso VIII do art. 23 da Lei de Concessões, Lei n.º 8987/95.*

*A AGENERSA não tem a prerrogativa de eleger por si mesma a imposição ou não das sanções cabíveis. A violação da regra jurídica deve ser imposta uma sanção. Ora, se ao longo do presente processo a concessionária não diligenciou para cumprir o contrato, a imposição da penalidade é necessária à restauração do contrato ao seu status quo em benefício da segurança dos serviços.*

#### **DO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS**

(...)

*Data vênia, mas a motivação tanto para a aplicação da pena pecuniária quanto para a lavratura do respectivo AI estão devidamente reportadas no campo 10.1, no qual são citados os fatos motivadores da abertura do processo regulatório E-12/003.99/2013, do qual teve pleno conhecimento e participação a ora impugnante, porque de tudo foi cientificada, inclusive da publicação da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.627/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.749/2013 onde foi aplicada a multa em comento. Argumento que não se sustenta pela robusta prova em contrário nos autos, inclusive para fins de atestar que os princípios do Devido*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/387/2013

Data 07/10/2013 Fls.: 69

Rubrica: WY. 50201347.

*Processo Legal e da Ampla Defesa foram e estão sendo rigorosamente observados, sem nenhum prejuízo para a concessionária. Se penalidade recebeu é porque descumpriu dispositivos aos quais está sujeita e deveria observar na prestação de seus serviços e desempenho de suas atividades. Ademais, a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador. Desta forma, quando o Conselho Diretor desta Agência, for prolatar a Deliberação, o fará com base em todo o conteúdo do presente Processo e também do Processo Regulatório E-12/003.99/2013, conforme se depreende do preâmbulo da referida norma.*

### **CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, e com base no que consta dos autos, principalmente do AI, de fls. 26, e documentos presentes nos autos, dos quais tem ciência a CEG, opinamos pelo conhecimento da Impugnação, porque tempestiva, rejeitando-se a preliminar argüida, e no mérito, para ser julgada improcedente mantendo-se, assim, in totum, o Auto de Infração n.º 0168/2013, que foi devidamente lavrado com observância de todos os dispositivos legais e normas afetas. Pelo prosseguimento do processo com a cobrança da pena pecuniária, que deverá ser recolhida pela concessionária no prazo que lhe fora assinalado."*

Através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 11/2013, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar suas manifestações, o que fez por meio da DIJUR-E-232/2014, reiterando os argumentos suscitados na impugnação interposta.

*É o relatório.*

*José Bismarck Vianna de Souza*  
Conselheiro-Presidente-Relator





Seção de Registro e Arquivo  
Processo: E-12/003/387/2013  
De: 07/06/13  
Rubrica: 111.50201247

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

**Processo n.º :** E-12/003/387/2013.  
**Data de autuação:** 07/06/2013.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – PENALIDADE DE MULTA – PROCESSO REGULATÓRIO E-12/003.99/2013.  
**Sessão Regulatória:** 27/03/2014.

**VOTO**

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 168/2013, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/003.99/2013, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.627/2013<sup>1</sup>, de 28/05/2013.

Registro, inicialmente, a tempestividade da presente defesa, tendo em vista sua apresentação em tempo hábil conforme disposição expressa da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Como primeiro argumento, a Concessionária alegou suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e por isso, no seu entendimento, ensejaria óbice à aplicação da penalidade.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 1627 DE 28 DE MAIO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. CORTE INDEVIDO DE FORNECIMENTO DE GÁS. OCORRÊNCIA N.º 534158.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/99/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela corte indevido ocorrido na ocorrência 534158, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, ante a demora para realização da 'vistoria em instalações internas', descumprindo o disposto na Cláusula Quarta, do instrumento concessivo, combinado com artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

**Art. 4º** - Determinar à SECEX, juntamente com CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

**Art. 5º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** – Conselheiro-Presidente-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/387/2013

Data 07/10/2013 Fls.: 71

Rubrica: Cel. 50201247

Nesse ponto, entendo que para aplicação de uma penalidade quando da fiscalização contratual basta uma imposição legal, não sendo a ausência de previsão no Instrumento Concessivo causa obstativa para sua realização.

Nunca é tarde relembrar que o princípio da legalidade subsume a imposição legal frente a atuação administrativa, devendo a Administração Pública somente proceder de acordo com os ditames legais.

Logo, fazendo uma análise entre a legalidade dos atos administrativos e a atuação da AGENERSA, é mister destacar o inciso IV, previsto no artigo 4º, da Lei n.º 4.556/05, cujo teor reproduzo:

*"Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:*

*IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis."* (Grifei)

Cabe asseverar, necessariamente, que a atribuição para aplicação das sanções impostas é de competência da Secretaria Executiva, consoante previsto no inciso XX, artigo 23, Decreto n.º 38.618/2005.

De outro talante, cumpre esclarecer que foi observado o devido processo legal, com seus consectários, quais sejam, o contraditório e ampla defesa, seja no processo originário que gerou a aplicação da penalidade, seja no presente processo, autuado para lavratura do auto de infração.

Sendo assim, em que pese a ausência de previsão no instrumento concessivo no tocante ao Auto de Infração, a atuação desta Agência Reguladora encontra guardida no princípio da legalidade, sobrepondo qualquer omissão contratual.

Visto o conteúdo preliminar, asseverando mais uma vez a competência desta AGENERSA, passo à análise meritória da presente impugnação.

#### **I - Da Ausência de Descumprimento das Formalidades Legais**





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual  
Processo nº E-12/003/387/2013  
Data 07/10/2013 Fls.: 72  
Rubrica: cel. 50202241

A impugnação é o instrumento idôneo que possui o escopo de contrapor os requisitos formais do Auto de Infração, ou seja, apontar a existência de vícios inerentes ao revestimento exterior do ato administrativo.

O argumento que a Concessionária traz não é suficiente para ensejar a nulidade do presente auto, pois tendo em vista a existência de um processo principal, onde foi discutida toda questão probatória do mérito, sua referência, através da Deliberação originada do mesmo, supre qualquer vício alegado, eis que o mesmo consubstancia motivação para imputação da penalidade.

Aparentemente, a Concessionária almeja por via transversa a reanálise do processo que culminou com a aplicação da penalidade em apreço, o que, de certo, é vedado em sede de Auto de Infração (Enunciado n.º 2, Instrução Normativa AGENERSA/CD 09/2010).

Portanto, não prospera a alegação da Concessionária, a qual reiteradamente vem sendo rechaçada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA.

Outrossim, no que tange à alegação de não observância de fundamentação e motivação, observei que não prospera os argumentos da Recorrente, eis que, além de devidamente contraditado, todos os atos antecedentes tiveram a devida fundamentação e respeito a lei.

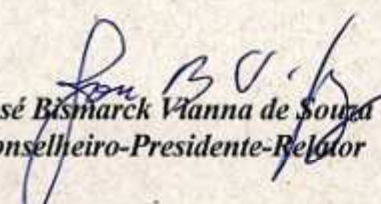
Destarte, ao Auto de Infração em apreço só resta, por fim, asseverar sua legalidade, com a presença de todos os fundamentos para a respectiva lavratura, totalmente apto a produzir os seus legais efeitos.

## II - Da Sugestão ao Conselho Diretor

Pelo exposto, torna-se possível extrair - dos argumentos apresentados - que os mesmos não merecem prosperar, e por isso sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 168/2013, negando-lhe provimento.

*É como voto.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2001

DE 27 DE MARÇO DE 2014.

Serviço Jurídico Estadual  
Processo nº E-12/003-387/2013  
Data 07/06/13 Fls.: 73  
Rubrica: CMU-6021247

Concessionária CEG - AUTO DE  
INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA -  
PROCESSO REGULATÓRIO E-  
12/003.99/2013.

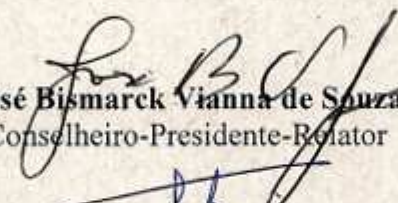
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/387/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 168/2013, negando-lhe provimento.

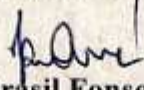
**Art. 2º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

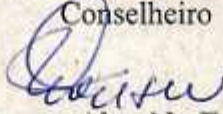
Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Rolator

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro

  
**Sílvia Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro